



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.900056/2006-94
Recurso nº 510.162
Resolução nº 3302-00.050 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 02 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Ifer da Amazônia Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/07/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Luis Eduardo G. Barbieri e Alexandre Gomes. Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação transmitida em 15/08/2003 pela empresa IFER DA AMAZÔNIA LTDA., na qual indicou crédito de COFINS do período de apuração de fevereiro de 2003, com arrecadação em 14/03/2003, no valor total de R\$ 108.685,72.

O Delegado da RFB não homologou a compensação sob a alegação de que o referido Darf fora utilizado integralmente para quitação de débitos da recorrente, não restando crédito disponível para compensação.

Cientificada, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade julgada improcedente pela DRJ em Belém – PA, sob a alegação de que a interessada não logrou provar, por meio de documentação hábil e idônea, o valor devido de Cofins do período de apuração de fevereiro de 2003, nos termos do Acórdão nº 01-13.765, de 28/04/2009.

Ciente da decisão de primeiro grau em 03/06/2009, a interessada ingressou com o Recurso Voluntário de fls. 88/102 no dia 30/06/2009, no qual alega, em apertada síntese, que:

I- houve erro na apuração, no pagamento e na declaração do débito de Cofins de fevereiro de 2003, conforme alegado na manifestação de inconformidade e DRJ que proferiu a decisão recorrida não poderia indeferir, de plano, o pleito da recorrente sem antes realizar diligência para comprovar as alegações da decisão recorrida, especialmente se considerar que o sistema eletrônico de transmissão da compensação não permite a produção de provas;

2- o crédito pleiteado originou-se de pagamento indevido resultando da inclusão na base de cálculo da Cofins da venda de mercadorias a estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus (art. 5º-A da Lei nº 10.637/2002, com redação da Lei nº 10.684/2003). Sem a inclusão dessas vendas na base de cálculo da exação, o valor devido é de R\$ 275,65, conforme documentos que acosta aos autos:

Ao final requer a realização de diligência para apurar o crédito alegado e a procedência da compensação realizada e declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele se conhece.

Como relatado, a lide versa sobre matéria de fato: o valor devido da Cofins do mês de fevereiro de 2003.

A recorrente alega que o valor devido é R\$ 275,65 e que o valor declarado e pago originalmente está errado porque nele está incluído a Cofins incidente sobre as vendas para empresas sediadas na ZFM, todas com projetos aprovados pelo SUFRAMA.

A DRJ de Belém – PA indeferiu o pleito da recorrente porque a mesma deixou de apresentar prova de suas alegações. Correto o procedimento da DRJ.

Em sede de recurso voluntário, a interessada trouxe os documentos de fls. 103/106. Tais documentos não são provas inequívocas da base de cálculo da Cofins do mês de fevereiro de 2003, mas são indícios (muito fortes) de que a recorrente vendeu mercadorias para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, nas condições que afirma.

Em homenagem ao princípio da verdade material, entende que deve ser deferido o pedido da recorrente para que a repartição competente da RFB apure o valor devido da

Processo nº 10283.900056/2006-94
Resolução nº 3302-00.050

S3-C312
Fl. 111

Cofins no mês de fevereiro de 2003 e se manifeste sobre a DCTF retificadora apresentada pela recorrente.

Esclareço que sobre a mesma querela, mudando apenas o período de apuração para alguns deles, existem os processos abaixo relacionados, cujas diligências podem ser realizadas conjuntamente, economizando tempo da RFB e da recorrente.

PROCESSOS		
10283.900056/2006-94	10283.900057/2006-39	10283.900058/2006-83
10283.900059/2006-28	10283.900060/2006-52	10283.900061/2006-05
10283.901048/2008-27	10283.901425/2008-28	10283.901773/2008-03
10283.901774/2008-40	10283.901778/2008-28	

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição da RFB de origem para apurar o valor da Cofins devida no mês de fevereiro de 2003 e se manifestar sobre a procedência da DCTF retificadora apresentada pela recorrente e sobre a existência de pagamento a maior realizado através do Darf indicado na DCOMP.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2010.

Walber José da Silva